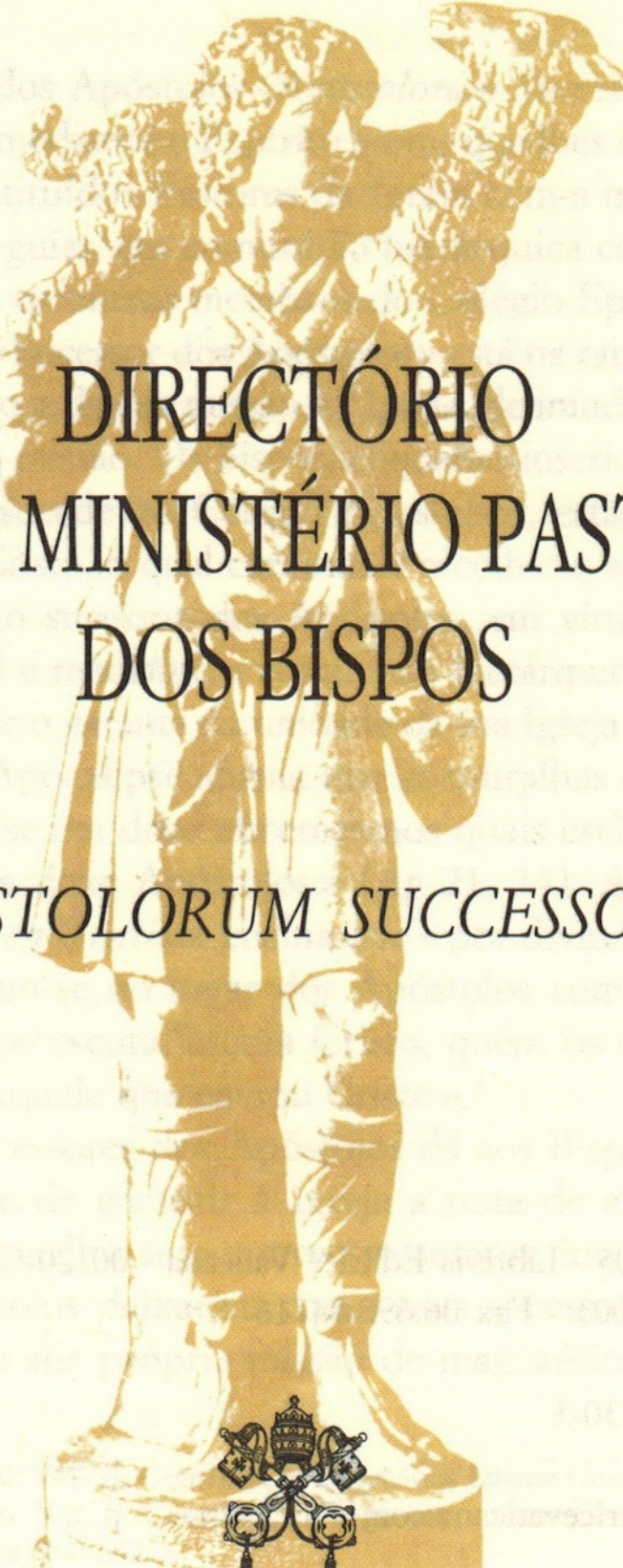


CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS



DIRECTÓRIO  
PARA O MINISTÉRIO PASTORAL  
DOS BISPOS

« APOSTOLORUM SUCCESSORES »



LIBRERIA EDITRICE VATICANA

## a) O SÍNODO DIOCESANO

### 166. *Ato de governo e evento de comunhão*

Segundo uma norma de atividade pastoral transmitida ao longo dos séculos e depois codificada pelo Concílio de Trento, retomada pelo Concílio Vaticano II e prevista pelo Código de Direito Canônico, no vértice das estruturas de participação da Diocese no governo pastoral do Bispo, o Sínodo Diocesano<sup>495</sup> ocupa um lugar de primeira importância. Ele configura-se como um ato de governo episcopal e como evento de comunhão que exprime a índole da comunhão hierárquica pertencente à natureza da Igreja.<sup>496</sup>

### 167. *Natureza do Sínodo*

O Sínodo Diocesano é uma reunião ou assembleia consultiva, convocada e dirigida pelo Bispo, à qual são chamados, segundo as prescrições canônicas, sacerdotes e outros fiéis da Igreja particular, para o ajudarem na sua função de guia da comunidade diocesana. No Sínodo e através dele, o Bispo exerce de forma solene o ofício e o ministério de apascentar o seu rebanho.

### 168. *Aplicação e adaptação da doutrina universal*

Na sua dupla dimensão de *ato de governo episcopal e evento de comunhão*,<sup>497</sup> o Sínodo é meio idóneo para aplicar e adaptar as leis e as normas da Igreja universal à situação particular da Diocese, indicando os métodos que importa adoptar no trabalho apostólico diocesano, superando as dificuldades inerentes ao apostolado e ao governo, animando obras e iniciativas de carácter geral, propondo a recta doutrina e corrigindo, se existirem, os erros acerca da fé e da moral.

### 169. *Composição à imagem da Igreja particular*

Sempre no respeito pelas prescrições canônicas,<sup>498</sup> é necessário fazer com que a composição dos *membros* do sínodo reflita a diversidade de vocações, de compromissos apostólicos, de origem social e geográfica que caracteriza a Diocese, procurando porém confiar aos *clérigos* uma participação predominante, de acordo com a sua função na comunhão eclesial. O contributo dos membros sinodais será tanto mais válido quanto mais eles se distingam pela retidão de vida, prudência pastoral, zelo apostólico, competência e prestígio.

---

<sup>495</sup> Sobre a disciplina do Sínodo Diocesano, cf. *Codex Iuris Canonici*, cân.s 460-468 e CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS E CONGREGAÇÃO PAPA A EVANGELIZAÇÃO DOS POVOS, *Instrução sobre os Sínodos Diocesanos*.

<sup>496</sup> Cf. JOÃO PAULO II, Exortação Apostólica pós-sinodal *Pastores Gregis*, 44; Homilia de 3 de Outubro de 1992, em "L'Osservatore Romano", 4 de Outubro de 1992, pp. 4-5.

<sup>497</sup> Cf. JOÃO PAULO II, Homilia de 3 de Outubro de 1992

<sup>498</sup> Cf. *Codex Iuris Canonici*, cân. 463

### 170. *Presença dos observadores das outras Igrejas ou comunidades cristãs*

Para introduzir a preocupação ecuménica na pastoral diocesana, o Bispo pode convidar, se julgar oportuno, como observadores alguns ministros ou membros de Igrejas ou comunidades eclesiais que não estejam em total comunhão com a Igreja Católica. A presença dos observadores contribuirá para fazer crescer o mútuo conhecimento, a caridade recíproca e possivelmente a colaboração fraterna. Habitualmente, para a sua identificação, será conveniente um perfeito entendimento com os chefes dessas Igrejas ou comunidades, as quais indicarão a pessoa mais indicada para as representar.<sup>499</sup>

### 171. *Direitos e deveres do Bispo no Sínodo*

Cabe ao Bispo convocar o Sínodo diocesano quando, depois de ter ouvido o Conselho Presbiteral, as circunstâncias da Diocese o sugiram.<sup>500</sup> A ele compete decidir sobre a maior ou menor periodicidade de convocação do Sínodo. O critério que deve guiar o Bispo em tal decisão são as necessidades da Diocese e do governo diocesano. Entre os motivos, o Bispo terá também em conta a necessidade de promover uma pastoral de conjunto, a necessidade de aplicar normas ou orientações superiores de âmbito diocesano, problemas específicos da Diocese que precisam de uma solução compartilhada e a necessidade de uma maior comunhão eclesial. Ao avaliar a oportunidade da convocação do Sínodo, o Bispo terá em conta os resultados da visita pastoral que, mais do que as investigações sociológicas ou os inquéritos, lhe permite conhecer as carências espirituais da Diocese. Compete, além disso, ao Bispo determinar o tema do Sínodo e publicar o decreto de convocação que ele anunciará por ocasião de uma festa litúrgica de especial solenidade. Quem guie interinamente a Diocese<sup>501</sup> não tem o poder de convocar o Sínodo diocesano. Se o Bispo tiver o cargo pastoral de mais Dioceses como Bispo próprio ou como Administrador pode convocar um só Sínodo diocesano para todas as Dioceses que lhe estão confiadas.<sup>502</sup> Desde o início do caminho sinodal o Bispo deverá esclarecer que os membros do Sínodo são chamados a prestar ajuda ao Bispo diocesano com o seu parecer e com o voto consultivo. A forma consultiva do voto significa que o Bispo, embora reconhecendo a sua importância, é livre de acolher ou não as opiniões dos membros sinodais. Por outro lado, ele não se afastará das opiniões ou votos expressos por larga maioria, a não ser por graves motivos de carácter doutrinal, disciplinar ou litúrgico. O Bispo deve esclarecer imediatamente, se houver necessidade disso, que nunca se pode pôr o Sínodo contra o Bispo com base numa pretensa representação do Povo de Deus. Uma vez convocado o Sínodo, o Bispo dirigi-lo-á pessoalmente, ainda que possa delegar no Vigário

---

<sup>499</sup> Cf. CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS E CONGREGAÇÃO PARA A EVANGELIZAÇÃO DOS POVOS, Instrução sobre os Sínodos diocesanos, II, 6.

<sup>500</sup> Cf. *Codex Iuris Canonici*, cân. 461§1.

<sup>501</sup> Cf. *Codex Iuris Canonici*, cân. 462§1.

<sup>502</sup> Cf. *Codex Iuris Canonici*, cân. 461§2.

Geral ou no Vigário Episcopal para presidirem a algumas sessões específicas.<sup>503</sup> Como mestre da Igreja, no Sínodo, ele ensina, corrige, esclarece para que todos adiram à doutrina da Igreja.

É dever do Bispo suspender e dissolver o Sínodo diocesano sempre que graves motivos doutrinários, disciplinares ou de ordem social, na sua opinião, perturbem o pacífico decurso do trabalho sinodal.<sup>504</sup> Antes de emitir o Decreto de suspensão ou dissolução, é conveniente que o Bispo escute o parecer do Conselho Presbiteral, embora mantendo-se livre de tomar a decisão que considere justa.<sup>505</sup> O Bispo fará com que os textos sinodais sejam redigidos com fórmulas precisas, evitem que se fiquem no genérico ou em meras exortações. As declarações e os decretos sinodais deverão ser assinados apenas pelo Bispo. As expressões usadas nos documentos devem mostrar com clareza que no Sínodo diocesano o único legislador é o Bispo diocesano. O Bispo terá presente que um decreto sinodal contrário ao direito superior é juridicamente inválido.

### 172. *Preparação do Sínodo*

O Bispo deve sentir-se profundamente empenhado na preparação, programação e celebração do Sínodo, com formas renovadas e adaptadas às atuais necessidades da Igreja. Com este objetivo, o Bispo tomará em conta a Instrução sobre os Sínodos diocesanos emanada das Congregações para os Bispos e para a Evangelização dos Povos.<sup>506</sup> Para que decorra bem e resulte verdadeiramente fecundo para o crescimento da comunidade diocesana, o Sínodo deve ser devidamente preparado. Para tal fim, o Bispo constituirá uma *comissão preparatória* como organismo que, durante a fase de preparação e no decurso da celebração do Sínodo, o assista e faça cumprir o que foi determinado. Deste modo, proceda-se à elaboração do regulamento do Sínodo.

### 173. *Sugestões, oração e informações na preparação do Sínodo Diocesano*

O Bispo convide os *fiéis da Igreja particular* a formularem livremente sugestões para o Sínodo e, em especial, instigue os *sacerdotes* para que transmitam propostas relativas ao governo pastoral da Diocese. Na base destes contributos e com a ajuda de grupos de peritos ou de membros do Sínodo já eleitos, fixe o Bispo as diversas *questões* a propor à discussão e deliberação sinodal. Desde o início dos trabalhos preparatórios, o Bispo tenha a preocupação de que toda a Diocese seja *informada* sobre o acontecimento e não se esqueça de pedir abundantes *preces* para o seu êxito feliz. Pode igualmente

---

<sup>503</sup> Cf. *Codex Iuris Canonici*, cân. 462§2

<sup>504</sup> Cf. *Codex Iuris Canonici*, cân. 468§2.

<sup>505</sup> Cf. CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS E CONGREGAÇÃO PARA A EVANGELIZAÇÃO DOS POVOS, Instrução sobre os Sínodos diocesanos, IV, 7.

<sup>506</sup> Cf. CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS E CONGREGAÇÃO PARA A EVANGELIZAÇÃO DOS POVOS, Instrução sobre os Sínodos diocesanos, IV, 7.

organizar uma *catequese* bem divulgada, oferecendo adequadas sugestões para a pregação, sobre a natureza da Igreja, sobre a dignidade da vocação cristã e sobre a participação de todos os fiéis na sua missão sobrenatural, à luz dos ensinamentos conciliares.

#### 174. *Celebração do Sínodo*

O carácter eclesial da assembleia sinodal manifesta-se antes de mais nas *celebrações litúrgicas*, que constituem o seu núcleo mais visível.<sup>507</sup> É conveniente que tanto as solenes liturgias eucarísticas de abertura e de conclusão do Sínodo, como as celebrações diárias sejam abertas a todos os fiéis.

Os estudos e os debates sobre as questões ou os esquemas propostos são reservados aos membros da assembleia sinodal, sempre na presença e sob a direção do Bispo ou do seu delegado. «Todas as questões propostas se submeterão à *livre discussão* dos membros nas sessões do Sínodo»,<sup>508</sup> mas «o Bispo tem o dever de excluir da discussão sinodal teses ou posições – porventura propostas sob o pretexto de transmitir à Santa Sé ‘votos’ a propósito – discordantes da perene doutrina da Igreja ou do Magistério Pontifício, ou relativas a matérias disciplinares reservadas à suprema ou a outra autoridade eclesiástica». <sup>509</sup>

No final das intervenções, o Bispo confiará a diversas *comissões* a redação dos projetos de documentos sinodais, dando as convenientes indicações. Finalmente, examinará os textos preparados e, como *único legislador*, assinará os decretos e as declarações sinodais, fazendo-as publicar com a sua autoridade pessoal.<sup>510</sup> Concluído o Sínodo, o Bispo procederá à *transmissão* dos decretos e das declarações ao Metropolita e à Conferência Episcopal para dar força à comunhão e à harmonia legislativa entre as Igrejas particulares de uma mesma área, e enviará, através da Representação Pontifícia, aos Dicastérios interessados da Santa Sé, em especial à Congregação para os Bispos e à Congregação para a Evangelização dos Povos, o Livro do Sínodo.<sup>511</sup> Se os documentos sinodais de carácter predominantemente normativo não se pronunciarem sobre a sua aplicação, será o Bispo que determinará as modalidades de execução, confiando-a também aos organismos diocesanos.

---

<sup>507</sup> Cf. *Ceremoniale Episcoporum*, 1169-1176.

<sup>508</sup> Cf. *Codex Iuris Canonici*, cân. 465.

<sup>509</sup> Cf. CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS E CONGREGAÇÃO PARA A EVANGELIZAÇÃO DOS POVOS, Instrução sobre os Sínodos diocesanos, IV, 4.

<sup>510</sup> Cf. *Codex Iuris Canonici*, cân. 466.

<sup>511</sup> Cf. *Codex Iuris Canonici*, cân. 467 e Cf. CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS E CONGREGAÇÃO PARA A EVANGELIZAÇÃO DOS POVOS, Instrução sobre os Sínodos diocesanos, V, 5.

175. « *Forum* » e outras Assembleias eclesiais similares

É desejável que a substância das normas do Código de Direito Canônico sobre o Sínodo diocesano e as indicações da Instrução sobre os Sínodos diocesanos sejam observadas, *servatis servandis*, igualmente nos «*forum*» e nas outras assembleias eclesiais de tipo sinodal. Com grande sentido de responsabilidade, o Bispo deve orientar essas assembleias e velar para que não sejam adoptadas propostas contrárias à fé e à disciplina da Igreja.